



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

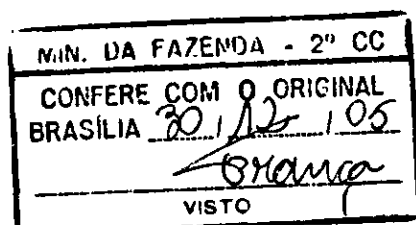
Processo nº : 13016.000477/2001-57  
Recurso nº : 130.813  
Acórdão nº : 204-00.645

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 08 / 06

VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : MÓVEIS BENTEC LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS BENTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis, Adriane Maria de Miranda. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

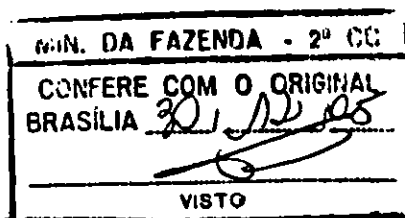
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000477/2001-57  
Recurso nº : 130.813  
Acórdão nº : 204-00.645



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : **MÓVEIS BENTEC LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O contribuinte supracitado solicitou a restituição de valores recolhidos de PIS no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, pois considera inexistente o fato gerador da contribuição desde a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições até sua conversão na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, em ADIN, do art.18 desta última, que determinava a retroação do fato gerador a outubro de 1995, pois esta norma não teria obedecido ao prazo nonagesimal para entrar em vigor. Ademais, somente outra Lei Complementar poderia regular o assunto, não havendo razão para incidência da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, pois a decisão do STF que julgou o art.18 da Lei 9.715/1998 não determinou a vigência da citada norma.

2. A DRF de origem indeferiu o pleito do contribuinte através de Despacho Decisório, de fls.63 a 66, no qual foi constatada a decadência do direito de pleitear o direito creditório e a necessária aplicação da IN SRF 06, de 19/01/2000, sendo improcedente a tese do direito creditório do contribuinte.

3. Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.69 a 77. Nesta, começa argumentando pode solicitar a restituição de tributos até 10 anos após o fato gerador, nos termos do art.150,§4º, do Código Tributário Nacional, da doutrina e da jurisprudência.

4. Além disso, solicita a restituição de indevidos pagamento de PIS referente a não dedução da base de cálculo, da totalidade das despesas operacionais, decorrentes da atividade da empresa, incorridas em cada mês de competência.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e INDEFERIR o pedido de RESTITUIÇÃO. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996*

*Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZOS - REQUISITOS - O prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999.*

*PIS - LEGISLAÇÃO - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos termos da interpretação contida na Instrução Normativa nº 06, de 19 de janeiro de 2000, incide PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.*

*Solicitação Indeferida*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000477/2001-57  
Recurso nº : 130.813  
Acórdão nº : 204-00.645

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 20/12/05       |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória apresentada perante o órgão julgador *a quo*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000-477/2001-57  
Recurso nº : 130.813  
Acórdão nº : 204-00.645

|                        |                   |
|------------------------|-------------------|
| N. DA FAZENDA - 2ª CC  |                   |
| CONFERE COM O ORIGINAL | BRASILIA 20/12/05 |
| VISTO                  |                   |

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Por meio do Acórdão nº 5.737, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; e
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

I. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

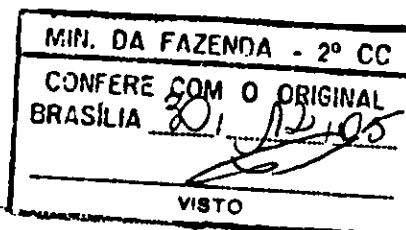
- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000477/2001-57  
Recurso nº : 130.813  
Acórdão nº : 204-00.645



2º CC-MF  
Fl.

antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 25 de outubro de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até setembro de 1996 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até março de 1996 (fato gerador de fevereiro), não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES